

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Regime Especial de Transporte Público Coletivo do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Transporte Público Coletivo do Entorno do Distrito Federal, aplicável aos serviços de caráter semiurbano realizados entre o Distrito Federal e municípios limítrofes.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se transporte do entorno aquele caracterizado por deslocamentos regulares de natureza urbana ou metropolitana entre o Distrito Federal e municípios situados em unidades da Federação limítrofes.

§2º O regime instituído por esta Lei prevalece sobre a disciplina geral aplicável ao transporte interestadual de passageiros, em razão de sua natureza predominantemente metropolitana.

Art. 2º A organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de transporte público coletivo do entorno do Distrito Federal serão exercidas por entidade interfederativa constituída pelo Distrito Federal e pelos Estados envolvidos.

§1º A entidade de que trata o caput poderá assumir a forma de consórcio público ou outra entidade de direito público, nos termos da legislação aplicável.

§2º Compete à entidade interfederativa:

- I – planejar e organizar o sistema de transporte;
- II – estabelecer diretrizes operacionais e regulatórias;
- III – definir e revisar a política tarifária;
- IV – licitar e gerir contratos de concessão ou permissão;
- V – fiscalizar a prestação dos serviços.



Art. 3º Não se aplica aos serviços de transporte público coletivo abrangidos por esta Lei o regime jurídico de transporte interestadual de passageiros previsto na legislação federal geral.

Parágrafo único. Fica afastada, no âmbito do regime instituído por esta Lei, a competência regulatória da União exercida por meio da ANTT, sem prejuízo das atribuições constitucionais gerais da União.

Art. 4º O sistema de transporte do entorno deverá ser integrado:

- I – aos sistemas de transporte do Distrito Federal;
- II – às políticas de desenvolvimento urbano e regional;
- III – aos instrumentos de planejamento territorial.

Art. 5º A entidade interfederativa elaborará plano integrado de mobilidade do entorno, com horizonte mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 6º A União promoverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a transferência dos contratos, autorizações e delegações relativas aos serviços abrangidos por esta Lei à entidade interfederativa.

Art. 7º Os atuais operadores permanecerão na prestação dos serviços até a realização de nova licitação, nos termos do plano de transição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um regime jurídico especial para o transporte público coletivo no entorno do Distrito Federal, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do regime jurídico do transporte interestadual a serviços que possuem natureza eminentemente urbana. Atualmente, tais serviços são regulados pela União, por intermédio da ANTT, em razão de interpretação formal do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal de 1988. Contudo, essa classificação não reflete a realidade fática observada na região.

O transporte realizado entre o Distrito Federal e os municípios do entorno apresenta características típicas de transporte urbano e metropolitano, tais



como elevada frequência de viagens diárias, forte integração econômica e social, dependência estrutural da população trabalhadora e papel essencial no acesso a serviços públicos, como saúde, educação e emprego. Trata-se de uma dinâmica territorial marcada por intensa mobilidade pendular, na qual milhares de cidadãos se deslocam diariamente entre diferentes unidades da Federação, não por razões interestaduais clássicas, mas por absoluta necessidade de integração funcional com o Distrito Federal.

A manutenção do atual regime federal tem gerado efeitos negativos relevantes, como baixa eficiência regulatória, ausência de integração com políticas urbanas locais, dificuldade de planejamento sistêmico e inadequação tarifária à realidade socioeconômica da população atendida. Esse modelo, excessivamente centralizado, distancia a tomada de decisão dos entes diretamente afetados e compromete a qualidade do serviço prestado.

A proposta ora apresentada adota solução compatível com o ordenamento constitucional ao reconhecer a natureza metropolitana do serviço, instituir regime jurídico especial (*lex specialis*), permitir a gestão interfederativa em consonância com o federalismo cooperativo e afastar a incidência da legislação geral aplicável ao transporte interestadual, sem afronta direta ao texto constitucional. Importa destacar que o projeto não suprime competência constitucional da União, mas promove o adequado reenquadramento jurídico do serviço, afastando sua caracterização como transporte interestadual típico.

A iniciativa encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição), no direito social ao transporte (art. 6º), na competência comum dos entes federativos para a promoção de políticas públicas (art. 23) e na lógica constitucional das regiões metropolitanas e arranjos interfederativos (art. 25, §3º).

Ademais, é imprescindível reconhecer a relevância estratégica e a vulnerabilidade social da região do entorno do Distrito Federal, marcada por elevado crescimento populacional, carências estruturais e forte dependência econômica da capital federal. A precariedade do sistema de transporte coletivo impacta diretamente a qualidade de vida da população, ampliando desigualdades e



dificultando o acesso a oportunidades. Nesse contexto, a criação de um regime jurídico específico não apenas aprimora a governança do setor, mas também representa medida concreta de justiça social e desenvolvimento regional.

Trata-se, portanto, de solução juridicamente sustentável e politicamente viável, apta a promover significativa melhoria na qualidade, eficiência e integração do transporte público coletivo no entorno do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(UNIÃO/GO)

